

**AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CAMPO
GRANDE-MS**

FELIPE ADOLFO BACKES, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG Nº 5060802-SSP/SC, inscrito no CPF 047.193.399-64, residente e domiciliado na Rua Norberto Antonio Schaefer (Antiga Rua das Acácias), nº. 420, Bairro Centro, na cidade de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP: 79415-000; vem, através de seu procurador constituído, infra assinado, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE PROCEDIMENTO DE
MEDIÇÃO PRÉVIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em face de **ADM DO BRASIL**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.003.402/0010-66, com sede na ROD BR 163 KM 816, Chapadão Medianeira, Pedro Gomes/MS, CEP: 79410-000, e;

CROFIELD DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.605.035/0001-57, Inscrição Estadual nº 039.0165.140, localizada na Rod. BR-153, nº 924, Presidente Castelo Branco, Erechim/RS, CEP 99.708-286;

COMERCIO E REPRESENTACAO PARAISO LTDA, nome fantasia: agrícola paraíso, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.350.370/0001-11, com sede na Avenida Vereador Benedito Ferreira de Moura, Nº: 497,



Bairro: Vila Novo Horizonte, CEP: 78.770-000, na cidade de Alto Garças-MT, endereço eletrônico: financeiro@agricolaparaíso.com.br,

GLP AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.345.402/0001-91, localizada na Av. Dois, nº 401, Centro, Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000;

BINOVA AGRO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.300.466/0001-38, com sede social na Rua 1 JN, nº. 1411, Sala 07 – Piso Térreo, Bairro Jardim Novo, na cidade de Rio Claro/SP, CEP 13502-741;

BANCO DO BRASIL, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/0001-91, e-mail: cenopserv.oficioscwb@bb.com.br, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, s/n.º, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal (DF), CEP: 70073-901, nos termos das razões e nos fundamentos jurídicos abaixo expostos.

1. DA COMPETÊNCIA

A presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, precede um possível pedido de recuperação judicial, sendo regulada pelo **artigo 20-B, IV, da Lei nº 11.101/2005**, que autoriza a mediação entre a empresa em dificuldade e seus credores antes do ajuizamento da recuperação.

Nos termos do **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005**, a competência para recuperação judicial é da **Justiça Estadual**, cabendo a **Comarca de Campo Grande/MS** a condução da presente conciliação, uma vez que se trata do foro competente para eventual pedido de recuperação.

Ainda que o Requerente tenham domicílio em Sonora/MS, a **Comarca de Campo Grande/MS** é a competente para processar pedidos de

recuperação judicial, pois a demanda está abarcada pela **Macro Região de Mato Grosso do Sul**, conforme critérios de organização jurisdicional para processos dessa natureza.

2. DA LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAIS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Requerente, FELIPE ADOLFO BACKES, é produtor rural que exerce, de forma regular e contínua, a atividade agrícola no Município de Sonora/MS, com documentação fiscal e contábil que comprova a exploração da atividade rural há mais de dois anos.

A sua história é marcada pela dedicação ao trabalho rural e pela busca constante por superação frente aos desafios do agronegócio. Desde o início de sua jornada, ainda em Santa Catarina, Felipe sempre esteve envolvido com a lavoura, trabalhando ao lado de seu pai desde 2008.

É plenamente reconhecida pela legislação vigente e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de o **produtor rural requerer recuperação judicial**, mesmo que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se dado em momento posterior ao início da atividade.

Conforme prevê expressamente o **artigo 971 do Código Civil**:

Art. 971 – “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”



Ou seja, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial é **facultativa**, não sendo requisito impeditivo para o exercício da atividade e tampouco para o acesso à recuperação judicial. Essa compreensão foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032 – MT:

Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas. (REsp 1.800.032 – MT, Rel. Min. Raul Araújo)

Reforçando essa posição, o mesmo acórdão destaca:

Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) ‘pode requerer inscrição’ nos termos do art. 968. Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. (...) Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não.

Além disso, a própria **Lei nº 11.101/2005**, ao tratar do prazo mínimo de dois anos de atividade, expressamente reconhece como meio de comprovação a documentação fiscal do produtor rural pessoa física. Confira-se o **§3º do artigo 48 da LRF**:

Art. 48, §3º – “Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”

Ainda, a doutrina especializada e os enunciados da Jornada de Direito Comercial reiteram o mesmo entendimento:



Enunciado 96 – “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Enunciado 97 – “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Dessa forma, **a condição de produtores rurais pessoas físicas e a comprovação do exercício regular da atividade agrícola há mais de dois anos** habilitam o Requerente, de forma plena, ao ajuizamento da presente medida preparatória com vistas à futura recuperação judicial, em conformidade com a legislação e a jurisprudência pátrias.

3. DO CONTEXTO FÁTICO: CRISE ECONÔMICA, FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E NECESSIDADE DE SUPORTE JURÍDICO AOS PRODUTORES RURAIS

O Requerente, Felipe Adolfo Backes, é produtor rural há mais de uma década, tendo iniciado sua trajetória ainda no Estado de Santa Catarina, onde trabalhou desde jovem ao lado de seu pai, adquirindo experiência prática e consolidando sua vocação para a atividade agrícola.

Em 2008/2009 passou a conduzir sua própria lavoura, iniciando com área modesta de aproximadamente 14 hectares, que gradualmente foi ampliada por meio de reinvestimento da própria produção. Sua atividade sempre esteve vinculada exclusivamente ao cultivo de grãos, constituindo a agricultura sua única fonte de renda e subsistência familiar.

No ano de 2021, buscando expansão produtiva e melhores perspectivas econômicas, transferiu suas atividades para o município de Sonora/MS, região

tradicionalmente vocacionada à produção de soja e milho. A mudança, contudo, exigiu reestruturação completa da operação: substituição de maquinário, adaptação técnica à nova realidade de solo e clima, além do aumento expressivo da escala produtiva.

Inicialmente, o cenário de mercado mostrava-se favorável. Entretanto, a partir de 2022 instalou-se uma combinação extremamente adversa de fatores econômicos e climáticos, que comprometeram de forma progressiva e cumulativa a viabilidade da atividade.

A. FRUSTRAÇÃO DA SAFRA DE SOJA – SAFRA 2022/2023/2024

A crise enfrentada pelo Requerente não decorre de má gestão, imprudência ou desorganização financeira. Ao contrário, é resultado direto de sucessivas frustrações de safra associadas a uma combinação excepcional de fatores climáticos adversos e severa oscilação de mercado, devidamente comprovados por laudo técnico especializado.

No ciclo 2022/2023, o Requerente estruturou sua lavoura sob um cenário de preços historicamente elevados da soja, que orbitavam a faixa de R\$ 180,00 por saca. Com base nesse panorama, realizou a aquisição de insumos a valores extremamente elevados, fertilizantes, corretivos e defensivos atingiram patamares sem precedentes, com KCL aproximando-se de R\$ 6.000,00 por tonelada, adubos na casa dos R\$ 4.000,00 e herbicidas alcançando valores próximos de R\$ 100,00 por litro.

Ocorre que, no momento da comercialização da produção, houve brusca retração do mercado, sendo a soja vendida a aproximadamente R\$ 112,00 por saca, valor absolutamente incompatível com os custos previamente assumidos. Assim, o produtor investiu em cenário de alta e colheu sob cenário de forte desvalorização, gerando desequilíbrio imediato no fluxo de caixa da atividade.



Se a desvalorização já havia comprimido margens, a situação agravou-se dramaticamente nas safras subsequentes em razão de severa estiagem na região de Sonora/MS, conforme detalhado no Laudo Técnico de Frustração de Safra nº 35/2026, elaborado por equipe especializada, vejamos trecho:

O detalhamento das perdas econômicas por cultura e safra é apresentado a seguir:

- **Milho Safrinha 2022:** prejuízo estimado em R\$ 3.532.314,00, decorrente da frustração de produtividade causada por condições climáticas adversas.
- **Milho Safrinha 2023:** prejuízo estimado em R\$ 1.296.174,00, decorrente da frustração de produtividade.
- **Milho Safrinha 2023:** prejuízo estimado em R\$ 872.592,75, resultante da queda expressiva dos preços no período de comercialização pós-colheita.
- **Soja Safra 2023/2024:** prejuízo estimado em R\$ 366.786,00, decorrente da desvalorização dos preços da commodity no período de venda.
- **Milho Safrinha 2024:** prejuízo estimado em R\$ 1.963.867,20, resultante principalmente da frustração produtiva causada pelo déficit hídrico nas fases de formação e enchimento de grãos.
- **Milho Safrinha 2025:** prejuízo estimado em R\$ 888.685,56, relacionado à produtividade inferior ao potencial esperado, mesmo com a ampliação da área cultivada.
- **Soja Safra 2023/2024:** prejuízo estimado em R\$ 2.343.082,35, decorrente da frustração de produtividade associada às condições climáticas adversas.
- **Soja Safra 2025/2026:** prejuízo estimado em R\$ 2.203.912,20, calculado com base na redução projetada de produtividade em uma safra ainda em andamento, considerando o preço de referência da última cotação disponível.

Figura 1 - Anexo 10 - Laudo de Frustração de Safra

O laudo demonstra, com base em dados pluviométricos oficiais, sensoriamento remoto e análise agronômica, a ocorrência de déficit hídrico prolongado em períodos críticos do ciclo das culturas, especialmente nas fases de formação e enchimento de grãos. Em determinadas áreas da propriedade, a produtividade foi reduzida a patamares entre 14 e 16 sacas por hectare, sendo que, em uma das safras mais impactadas, o Requerente colheu aproximadamente apenas 35% do volume originalmente projetado.

Tal redução não representa mera oscilação dentro da normalidade agrícola, mas verdadeira frustração severa de safra, com impacto direto e irreversível sobre a receita da atividade.

Importante ressaltar que parte da área sequer estava segurada, justamente porque o produtor já havia enfrentado ano anterior de forte aperto financeiro, sendo compelido a reduzir custos para viabilizar o plantio. O resultado foi devastador: a produção obtida não foi suficiente para cobrir sequer os custos operacionais da safra.

Como consequência natural dessa quebra sucessiva de produtividade, iniciou-se processo de renegociação junto às instituições financeiras. Todavia, ao invés de suporte, o Requerente sofreu interrupção de linhas de crédito e restrição de novos custeios, comprometendo o capital de giro indispensável à continuidade da atividade.

A agricultura é atividade intensiva em capital antecipado, e o produtor depende de crédito para aquisição de insumos e condução da lavoura. Logo, com o bloqueio das linhas de financiamento, o Requerente foi forçado a recorrer a operações de barter e trocas para conseguir plantar, numa tentativa de evitar paralisação completa da atividade, o que teria efeitos ainda mais gravosos.

O que se verifica, portanto, é um cenário caracterizado por:

- Elevação abrupta e excepcional dos custos de implantação;
- Desvalorização significativa das commodities no momento da venda;
- Estiagens severas e reiteradas em fases críticas do ciclo produtivo;
- Redução drástica de produtividade;
- Restrição superveniente de crédito bancário.



Trata-se de evento extraordinário, sistêmico e amplamente documentado, que atingiu não apenas o Requerente, mas diversos produtores da região, conforme evidenciado no próprio laudo técnico.

As frustrações de safra ocorridas nos últimos ciclos não configuram inadimplemento voluntário ou desídia empresarial, mas consequência direta de fatores climáticos e mercadológicos alheios ao controle do produtor, gerando impacto financeiro acumulado e comprometendo temporariamente sua capacidade de cumprimento das obrigações.

É justamente nesse contexto excepcional que se insere a presente tutela cautelar, como medida emergencial de reorganização e preservação da atividade rural.

B. CRÉDITO RURAL, ROLAGEM DE DÍVIDAS E AGRAVAMENTO FINANCEIRO

Até aproximadamente o ano de 2021, o Requerente ainda conseguia manter o equilíbrio financeiro por meio de linhas de crédito rural regulares, especialmente junto ao Banco do Brasil, com juros compatíveis com a atividade agrícola.

Todavia, com a sucessão de frustrações de safra, passou a ser necessário utilizar novos financiamentos não para investimento produtivo, mas para honrar compromissos de safras anteriores, instaurando um ciclo de rolagem de dívidas. O crédito inicialmente destinado ao custeio da lavoura passou a ser consumido para pagamento de passivos pretéritos, enquanto a produção corrente era financiada por operações de troca (barter) junto a cooperativas, armazéns e fornecedores de insumos.

Com o agravamento do risco, parte das operações deixou de ser enquadrada como crédito rural, migrando para modalidades com juros significativamente mais



elevados, chegando a 1,9% a 2,5% ao mês, o que comprometeu de forma definitiva a sustentabilidade financeira da atividade. Em determinadas operações, valores expressivos foram contratados, resultando em montantes de juros que se aproximam do próprio principal, tornando o endividamento impagável nas condições atuais.

C. DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PRODUTOR RURAIS E A NECESSIDADE URGENTE DE SUPORTE JURÍDICO

Todo esse conjunto de fatores, eventos climáticos imprevisíveis, frustrações sucessivas de safra, queda de produtividade, elevação de custos, endividamento crescente, crédito oneroso e impactos patrimoniais pessoais, conduziu o Requerente a uma crise econômico-financeira real, grave e atual, que não decorre de má gestão, desídia ou comportamento oportunista, mas sim de circunstâncias alheias à sua vontade e ao seu controle.

A atividade rural deixou de gerar margem suficiente sequer para cobrir os custos operacionais básicos, inviabilizando o adimplemento regular das obrigações financeiras assumidas. Ainda assim, o Requerente não abandonou a atividade, permanecendo em operação, produzindo, gerando renda, empregos indiretos e cumprindo sua função social.

Diante desse cenário, a Recuperação Judicial se apresenta como o instrumento adequado para permitir a reorganização ordenada do passivo e a preservação da atividade produtiva. Contudo, para que tal finalidade não seja esvaziada antes mesmo de sua análise, mostra-se indispensável o deferimento da presente tutela cautelar antecedente, a fim de suspender as execuções e cobranças em curso ou iminentes, evitando a constrição desordenada de bens essenciais e o agravamento irreversível da crise já instalada.



D. CONCLUSÃO: A NECESSIDADE URGENTE DE REESTRUTURAÇÃO JUDICIAL

O cenário acima exposto não é fruto de má gestão, mas sim da **ocorrência de fatores climáticos alheios à vontade do produtor**, que impactaram diretamente na **capacidade de geração de receita** e inviabilizaram o cumprimento das obrigações assumidas junto a fornecedores e instituições financeiras.

Trata-se de um **caso típico de crise econômica decorrente de força maior**, sendo a **recuperação judicial** o único instrumento viável para garantir a preservação da atividade produtiva, a negociação coletiva com credores e a continuidade da função social da propriedade rural.

A função reorganizatória da recuperação judicial, somada à **boa-fé do produtor**, que cultivaram todas as áreas conforme as recomendações técnicas e dentro do zoneamento permitido, autoriza e justifica plenamente a presente medida.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS

Antes de tudo, cumpre destacar que o presente feito não se confunde com um pedido de recuperação judicial já ajuizado e processado, mas consiste em tutela cautelar antecedente vinculada ao procedimento de conciliação/ mediação prévia previsto no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, providência preparatória destinada a viabilizar tratativas estruturadas com os credores e preservar o resultado útil de eventual recuperação judicial a ser oportunamente proposta.



Por isso, ainda que a categoria “bens de capital essenciais” seja mais usualmente debatida no âmbito do art. 6º da LRF, a medida do art. 20-B, §1º (que institui um espaço procedimental protegido para a composição com credores) reclama a aplicação analógica da diretriz contida no art. 49, §3º, bem como dos entendimentos do STJ que vedam a retirada de bens indispensáveis quando isso compromete a continuidade da atividade econômica. Trata-se de leitura sistemática e finalística, voltada a evitar que constrições pontuais e fragmentadas eliminem, antes do diálogo, os próprios meios de produção que sustentam a geração de caixa e a utilidade da mediação.

A sobrevivência da atividade rural do Requerente depende diretamente da **manutenção da posse e do uso contínuo de bens de capital essenciais**, como **MAQUINÁRIOS, PROPRIEDADES E PRODUTOS ARMAZENADOS**, indispensáveis às etapas de plantio, manejo, colheita e comercialização da produção agrícola.

Contudo, **há diversas ações executivas e medidas constritivas em curso**, promovidas por diferentes credores, que ameaçam diretamente a continuidade da operação agrícola, inclusive com **busca e apreensão de maquinário, penhora de bens**. Tais atos devem ser imediatamente suspensos no âmbito da presente tutela cautelar antecedente, sob pena de esvaziamento do próprio resultado útil da mediação prévia e do futuro processo recuperacional.

Embora a vedação expressa à retirada de bens de capital essenciais esteja tradicionalmente associada ao stay period da recuperação judicial, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a diretriz material consagrada no art. 49, §3º, do mesmo diploma revela orientação inequívoca do sistema recuperacional no sentido de preservar os meios indispensáveis à continuidade da atividade econômica.



Art. 49, §3º – [...] não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Assim, ainda que o presente feito se situe em fase antecedente, regida pelo art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, mostra-se juridicamente adequada a aplicação analógica da referida diretriz, como forma de assegurar a efetividade do ambiente de negociação e impedir que atos expropriatórios fragmentados inviabilizem, desde logo, a continuidade da atividade rural.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 49, §3º, da LRF, consolidou entendimento no sentido de que a preservação de bens essenciais constitui medida necessária à viabilidade do soerguimento econômico, orientação cuja ratio se aplica, por identidade de fundamentos, ao presente momento pré-recuperacional:

Embora o art. 49, § 3º [...] consagre a tese de que o proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, é certo que a parte final do § 3º prevê exceção à regra: [...] bens essenciais devem permanecer com a empresa. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.08.2018)

Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

No caso concreto, destacam-se as seguintes situações emergenciais:

A. CREDORA BANCO DO BRASIL

O BANCO DO BRASIL promove **ações de execução** contra o Requerente, autuadas sob os nºs:



- 0800196-82.2025.8.12.0055 – Ação de execução
- 0801075-89.2025.8.12.0055 – Ação de execução
- 0801266-37.2025.8.12.0055 – Ação de busca e apreensão

As quais em sua grande maioria, já houve a citação do produtor para pagamento do débito ou apresentação de embargos, encontrando-se os processos em fase avançada e iminente de adoção de medidas expropriatórias.

É certo que, transcorrido o prazo legal sem a suspensão pretendida, os referidos feitos executivos avançarão naturalmente para a prática de atos constritivos e expropriatórios, tais como **penhoras de valores, bloqueios via SISBAJUD, restrições patrimoniais, constrição de bens móveis, maquinário agrícola e até de produtos rurais, todos indispensáveis à continuidade da atividade produtiva desenvolvida.**

A manutenção do curso normal dessas execuções, em especial de forma fragmentada e simultânea, comprometerá de maneira irreversível a capacidade operacional, financeira e produtiva do Requerente, esvaziando por completo qualquer tentativa de reorganização econômica, tornando inócuo o próprio instituto da Recuperação Judicial que se pretende oportunamente ajuizar.

O risco não é hipotético, tampouco futuro. Trata-se de perigo **concreto, atual e iminente**, na medida em que os prazos processuais já estão em curso, a colheita se aproxima e a adoção de medidas expropriatórias constitui consequência automática do procedimento executivo, especialmente diante da natureza dos títulos e da postura ativa do credor exequente.



Dessa forma, a suspensão imediata das execuções em trâmite mostra-se absolutamente necessária e urgente, não como forma de afastar o cumprimento das obrigações, mas como instrumento mínimo de **preservação da atividade rural**, evitando-se que atos constritivos isolados inviabilizem, de forma prematura e irreversível, o soerguimento do produtor e a continuidade da função social da atividade agrícola.

B. CREDORAS CROPFIELD DO BRASIL S/A, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO PARAÍSO LTDA. E GLP AGRÍCOLA LTDA.

Embora ainda não tenham sido identificadas ações judiciais propostas por essas empresas até o presente momento, os referidos credores vêm adotando medidas extrajudiciais intensas de cobrança, encaminhando notificações reiteradas ao Requerente, bem como promovendo pressões diretas relacionadas ao cumprimento das obrigações vinculadas à safra atualmente em colheita.

Além das notificações formais, o Requerente vem sofrendo cobranças excessivas e ameaças de adoção de medidas de arresto sobre a produção agrícola, circunstâncias que evidenciam a iminência de judicialização dos créditos. Relata-se, inclusive, a ocorrência de visitas e presença de representantes dessas empresas na propriedade rural, situação que tem gerado constrangimentos e interferências no regular andamento das atividades agrícolas.

Tal cenário demonstra que o risco enfrentado pelo Requerente não se limita às execuções já ajuizadas, mas abrange também a possibilidade concreta de novas demandas judiciais e medidas constritivas envolvendo a safra em curso, o que pode comprometer diretamente a colheita, o escoamento da produção e, por consequência, a própria continuidade da atividade rural.



C. CREDORA ADM DO BRASIL

Ressalte-se, ainda, que a credora ADM DO BRASIL, embora ainda não tenha ajuizado ação judicial até o presente momento, figura entre as principais credoras do Requerente, possuindo operações relevantes em aberto, especialmente Cédulas de Produto Rural (CPRs) vinculadas à safra atualmente em colheita.

Ocorre que, conforme demonstrado no Laudo Técnico de Frustração de Safra, já se verificam perdas significativas na produtividade da safra em curso, decorrentes de eventos climáticos adversos que comprometeram o volume inicialmente projetado de produção.

Em razão disso, o Requerente enfrenta grande dificuldade para cumprir integralmente as obrigações assumidas nas referidas CPRs, as quais possuem como objeto justamente a entrega física de grãos provenientes da safra atual.

Nesse contexto, as tratativas mantidas com a empresa ADM DO BRASIL **têm se mostrado extremamente difíceis**, havendo forte pressão para cumprimento integral das obrigações, mesmo diante da comprovada frustração produtiva.

Além disso, o Requerente vem enfrentando situações que têm prejudicado diretamente a condução das atividades de colheita, com fiscalizações excessivas, acompanhamento de caminhões que realizam o transporte da produção e presença constante de pessoas vinculadas à credora na propriedade rural, circunstâncias que têm gerado constrangimento e instabilidade operacional no momento mais sensível do ciclo produtivo.



Relata-se, ainda, que têm sido apontados índices de impureza, avarias e umidade superiores aos efetivamente existentes na produção, bem como dificuldades impostas ao descarregamento e armazenamento da soja colhida, inclusive com restrições à entrada de caminhões nas unidades de recebimento da empresa, situações que, na prática, acabam dificultando o escoamento da produção e agravando ainda mais a situação financeira do produtor. Vejamos a diferença da avaliação entre a credora e outra cooperativa:

Placa: CNR1J72
Produtor: Felipe Backes
Umidade: 28.4
Impureza: 25.9
Avariados totais: 22.9

Figura 2 - Avaliação ADM

Embalagem:

CLASSIFICACAO:	CD.DESCRICAO	INF. %
DESC. %	3,40	3,40
1 IMP	23,90	15,60
2 UM	16,50	3,70
9 AVA	2,80	0,00
8 ESV		

Figura 3 - Avaliação da outra empresa

Assim como, vem ocorrendo reiteradamente durante o atual período de colheita, os caminhões carregados com a produção do Requerente chegam a ingressar nas unidades de recebimento da credora, porém **não são autorizados a realizar o descarregamento da soja**, permanecendo retidos no local por longos períodos.

Ao mesmo tempo, os veículos também **não são liberados para deixar as dependências da empresa**, situação que, na prática, impede tanto a efetivação da entrega quanto o redirecionamento da carga para outro local de armazenamento ou

comercialização, ocasionando aumento expressivo dos custos operacionais do produtor, que passa a arcar com maior disponibilidade de caminhões, despesas com pessoal e paralisação da logística de escoamento da safra, circunstância que impacta diretamente a viabilidade econômica da atividade rural neste momento crítico de colheita.

Tais circunstâncias têm impactado diretamente a dinâmica da colheita, especialmente porque o Requerente, como ocorre comumente na atividade agrícola, não mantém quadro fixo de empregados, contando predominantemente com trabalhadores safristas contratados exclusivamente para o período da colheita.

Diante das constantes interferências e dificuldades operacionais relatadas, esses trabalhadores vêm sendo obrigados a interromper suas atividades em diversas ocasiões pelas entradas de pessoas não autorizadas na fazenda, o que compromete o andamento da colheita e gera prejuízos adicionais.

Assim, além do risco concreto de adoção de medidas coercitivas decorrentes do eventual inadimplemento das CPRs, o Requerente já enfrenta situação de pressão e instabilidade que interfere diretamente na condução da atividade produtiva. Trata-se, portanto, de cenário que evidencia risco real e iminente de agravamento da crise financeira, bem como de adoção de medidas constritivas capazes de inviabilizar a continuidade da atividade rural, o que reforça a necessidade de concessão da tutela cautelar ora pleiteada.

D. CONCLUSÃO

Nesse contexto, é preciso reconhecer que a atividade rural possui dinâmica própria e depende diretamente da manutenção simultânea de três elementos estruturais: a terra explorada, o maquinário agrícola e a produção colhida ou em fase de colheita.



A retirada de qualquer desses elementos, seja pela apreensão de máquinas, pelo arresto da safra ou pela constrição da área produtiva, implica, na prática, a paralisação imediata da atividade rural, impedindo que o Requerente e seus próprios funcionários possam dar continuidade aos trabalhos de colheita, manejo e comercialização da produção.

Logo, comprometerá não apenas a subsistência do produtor, mas também a manutenção das atividades laborais daqueles que dependem diretamente da operação agrícola, e também os credores como um todo que precisam da continuidade laboral para que recebam os valores devidos.

Importante destacar, contudo, que a suspensão temporária das execuções não representa qualquer supressão ou prejuízo definitivo aos direitos dos credores. Ao contrário, trata-se de medida de natureza meramente temporária e instrumental, destinada exclusivamente a viabilizar um ambiente mínimo de estabilidade para que as partes possam dialogar e construir soluções negociadas para a crise financeira instalada.

O que se busca evitar, portanto, não é o exercício legítimo dos direitos creditórios, mas sim que atos expropriatórios isolados e precipitados conduzam diretamente ao colapso da atividade produtiva, cenário que apenas anteciparia uma situação de insolvência generalizada, quando ainda existe espaço jurídico e econômico para a composição entre devedor e credores.

Diante desse cenário, **revela-se absolutamente imprescindível o deferimento da tutela cautelar** ora pleiteada, com a imediata **suspensão das ações executivas em trâmite, interrupção de consolidações de propriedade, impedimento de busca e apreensão de maquinário, impossibilidade de arresto dos grãos que serão colhidos e preservação dos bens de capital afetos à atividade**



agrícola, sob pena de inviabilização total da atividade produtiva do Requerente e consequente colapso da função social da empresa rural.

5. DA POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO PRÉVIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 20-B, IV, DA LEI Nº 11.101/2005

O presente pedido de **tutela cautelar antecedente** visa à **suspensão temporária das ações executivas e medidas constritivas em curso**, a fim de garantir a **viabilidade da instauração de procedimento de mediação prévia entre o produtor rural Requerente e seus credores**, conforme expressamente previsto no **art. 20-B, IV, da Lei nº 11.101/2005**, incluído pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 20-B – “Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...] IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores.

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

Trata-se de mecanismo legal que busca incentivar a **negociação estruturada das dívidas** e a solução consensual da crise econômico-financeira, funcionando como etapa preparatória ao eventual ajuizamento da recuperação judicial. O §1º do art. 20-B é expresso ao autorizar a concessão de tutela cautelar de urgência para **suspensão das execuções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, justamente para viabilizar ambiente negocial minimamente estável.



No caso concreto, o Requerente preenche os pressupostos legais para utilização da medida. Trata-se de produtor rural em atividade regular, que enfrentam crise severa de liquidez decorrente de frustração de safra (conforme laudo técnico já juntado), mas que mantêm estrutura produtiva ativa e capacidade real de reorganização, desde que lhes seja assegurada a estabilidade temporária necessária à abertura de tratativas com os credores.

Ocorre que diversas ações de execução, arresto, penhora, busca e apreensão e consolidação de propriedade estão em curso, com risco iminente de expropriação de bens essenciais à produção rural, circunstância que inviabiliza qualquer tentativa séria de negociação e compromete o próprio resultado útil da mediação.

Nesse contexto, o deferimento da tutela cautelar revela-se medida processual necessária e adequada para garantir a efetividade do procedimento de mediação prévia, preservando o núcleo operacional da atividade produtiva e resguardando o bem jurídico tutelado pela legislação recuperacional, qual seja, a preservação da fonte produtora.

A negativa de suspensão neste momento importaria na dispersão patrimonial do produtor rurais e no agravamento irreversível da crise, esvaziando a finalidade do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, estando presentes os requisitos legais do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como os pressupostos dos arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil, mostra-se juridicamente cabível e necessária a suspensão temporária das execuções em face do Requerente, pelo prazo legal, como medida de preservação da utilidade do procedimento de mediação e do futuro soerguimento.



6. DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA

O presente pedido de tutela cautelar antecedente possui **pleno amparo legal**, fático e jurisprudencial, revelando-se **a única medida eficaz e proporcional para evitar o colapso definitivo da atividade rural desenvolvida pelo Requerente**, razão pela qual requer-se, desde logo, seu **deferimento em caráter liminar, inaudita altera pars**, diante da urgência concreta e do risco de ineficácia da medida caso haja prévia oitiva da parte adversa.

Nesse contexto, cumpre destacar que o ordenamento jurídico confere ao magistrado amplo **poder geral de cautela**, permitindo a adoção de medidas urgentes destinadas a preservar a utilidade do processo e evitar danos irreversíveis ao direito material discutido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, funda-se na presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, bastando, portanto, juízo de cognição sumária para que o Poder Judiciário intervenha preventivamente a fim de impedir que o decurso do tempo torne ineficaz a prestação jurisdicional.

Notavelmente ao ser reconhecido um cenário de crise econômico-financeira e iminência de constrições patrimoniais capazes de inviabilizar a atividade produtiva, mostra-se legítima a utilização da tutela cautelar antecedente para assegurar um ambiente mínimo de estabilidade negocial, **permitindo ao devedor estruturar tratativas com seus credores e preservar a utilidade do futuro procedimento recuperacional.**

Nos termos do **art. 305 do Código de Processo Civil**, é cabível a tutela cautelar em caráter antecedente quando demonstrada, de forma concreta e objetiva, a



probabilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a saber:

Art. 305 – “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A) DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito decorre, em primeiro lugar, do **preenchimento dos requisitos legais para o futuro pedido de recuperação judicial**, conforme exige o **art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, todos rigorosamente atendidos pelo Requerente:

EXIGÊNCIA LEGAL:	CUMPRIMENTO PELOS REQUERENTES
Art. 48, caput: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Exerce a atividade rural a vida toda, conforme se mostra pelas comprovações anexas (Anexos 3 e 4)
Art. 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	<u>JAMAIS</u> faliu, ou passou por qualquer das hipóteses mencionadas no referido inciso (Anexo 5)
Art. 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Não adentrou com pedido de recuperação judicial em menos de 5 anos, pelo contrário, este é o primeiro e único pedido de recuperação judicial dos Requerentes em toda sua vida (Anexo 5)
Art. 48, III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Idem ao item anterior (Anexo 5)
Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Os Requerentes jamais foi investigado ou condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, tampouco possui vínculo com terceiros que tenham sido condenados nos termos do referido dispositivo legal. (Anexo 12)

Ademais, a pretensão está **expressamente prevista no art. 20-B, IV, da LRF**, que **autoriza a instauração de procedimento de mediação prévia entre devedor e credores**, com vistas à negociação e reestruturação das obrigações, o que



demanda, necessariamente, **a suspensão dos atos de constrição patrimonial em curso:**

Art. 20-B, IV, da LRF – “Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores [...]”

A recuperação judicial, por sua vez, tem como finalidade maior a **preservação da atividade produtiva, da função social da propriedade e da manutenção do emprego**, conforme estabelece o **art. 47 da LRF**:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

É importante destacar que, conforme narrado e comprovado nos documentos anexos, o Requerente enfrenta **séria crise econômico-financeira** derivada de **frustração de safra** em decorrência de **eventos climáticos extremos** e, simultaneamente, **estão sendo alvo de múltiplos atos executivos, constritivos e de expropriação de bens essenciais à produção**.

Tais atos afrontam frontalmente o comando do **art. 49, §3º, da LRF**, que **veda a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade**, mesmo nos casos de alienação fiduciária:

“[...] não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

Esse entendimento é **solidamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, que afirma:

Embora o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens [...] não se submete à recuperação judicial, é certo que a parte final do §3º prevê exceção à regra: [...] bens essenciais devem permanecer com a empresa.” (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Diante de todo o arcabouço jurídico exposto, bem como da sólida orientação jurisprudencial consolidada acerca da possibilidade de reorganização econômica de produtores rurais em situação de crise, resta evidenciada a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo Requerente.

Cumprе destacar, ainda, que os requisitos legais para o ajuizamento de futura recuperação judicial encontram-se devidamente preenchidos no caso concreto, circunstância que reforça de maneira objetiva a probabilidade do direito invocado na presente tutela cautelar antecedente, estando apenas alguns documentos sendo separados para concluir o pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, a fim de demonstrar de forma clara e documental o atendimento às exigências estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005, o Requerente apresenta, a seguir, a correlação entre os requisitos legais aplicáveis e os documentos já produzidos e juntados aos autos, os quais comprovam a regularidade da atividade rural exercida e a aptidão para o manejo do futuro procedimento recuperacional.

Nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da LRF (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), o Requerente pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:



EXIGÊNCIA LEGAL:	CUMPRIMENTO PELOS REQUERENTES
Art. 51, Inciso II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	➤ Anexo 7 – Livro caixa 2022 ➤ Anexo 7.1 – Livro caixa 2023 ➤ Anexo 7.2 – Livro caixa 2024 ➤ Anexo 8 – IRPF
Art. 51, III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	➤ Petição inicial – Relação de Credores ➤ Anexo 9 - Contratos ➤ Anexo 9.1 - Contratos ➤ Anexo 9.2 - Contratos
Art. 51, IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	➤ Não se aplica
Art. 51, V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	➤ Anexo 17 – Cartão CNPJ ➤ Anexo 18 – Inscrição da Junta Comercial
Art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	➤ Anexo 15 - Relação de Bens
Art. 51, VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	➤ Anexo 21 – Extratos Bancários
Art. 51, VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	➤ Anexo 06 – Certidão de Protestos
Art. 51, IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	➤ Anexo 14 – Relação de Ações - Justiça Estadual ➤ Anexo 20 - Certidão da Justiça do Trabalho ➤ Anexo 12 - Certidão Negativa Processo Criminal.
Art. 51, X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	➤ Não se aplica
Art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	➤ Anexo 15 - Relação de Bens

Dessa forma, verifica-se que os documentos ora apresentados demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, que o Requerente já reúne os elementos necessários para o eventual ajuizamento do presente pedido, atendendo aos pressupostos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Tal circunstância reforça a consistência jurídica da pretensão deduzida nesta tutela cautelar antecedente e evidencia a presença do requisito da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, estando demonstrada a plausibilidade do direito invocado e considerando-se, ainda, o risco concreto de comprometimento da atividade produtiva diante da continuidade das execuções e atos constritivos, mostra-se plenamente justificável o deferimento da medida cautelar requerida, como forma de preservar a utilidade do procedimento de mediação prévia e viabilizar a reorganização da atividade rural exercida pelo Requerente.

B) DA RECLAMAÇÃO PRÉ PROCESSUAL - DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ E DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO PROCESSUAL PRÉVIO - 0800904-92.2026.8.12.0057

Para além dos fundamentos legais, fáticos e jurisprudenciais já apresentados, reforça-se a **probabilidade do direito invocado** pela comprovação de que o Requerente, agindo com **boa-fé, transparência e iniciativa negocial**, promoveram o **protocolo de pedido de abertura de audiência de conciliação pré-processual** junto ao CEJUSC da Comarca de Sonora/MS, nos termos do **art. 20-B, IV, da Lei nº 11.101/2005**, com o objetivo de estabelecer **tratativas diretas com seus principais credores**.



O pedido, devidamente instruído e dirigido ao CEJUSC competente, tem como objetivo **evitar a judicialização prematura da recuperação judicial**, buscando promover um **ambiente de negociação estruturada**, visando a regularização das operações financeiras de maneira **saudável, consensual e ordenada**, de forma a atender tanto aos interesses do produtor quanto dos credores.

Conforme descrito no pedido:

A presente audiência de conciliação tem como objetivo viabilizar a renegociação desses débitos, buscando uma solução consensual que permita a continuidade da atividade produtiva do Requerente e o adimplemento das obrigações pendentes.”
(Pedido de Abertura de Conciliação Pré-Processual, p. 2)

A postura do Requerente revela o cumprimento de **condição processual preparatória amplamente incentivada pela legislação atual**, que estimula a adoção de mecanismos autocompositivos, conforme se extrai também do **art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil**:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Logo, a medida cautelar aqui pleiteada não se trata de artifício procrastinatório, mas sim de **instrumento legítimo de proteção jurídica** voltado a garantir que as tratativas de conciliação possam ser conduzidas com efetividade, sem que atos expropriatórios ou constritivos inviabilizem qualquer possibilidade de superação da crise financeira vivenciada.



Portanto, o protocolo do pedido de mediação pré-processual **não apenas reforça a plausibilidade do direito pleiteado**, como também demonstra **inequívoca intenção do Requerente de resolver os conflitos de forma consensual**, nos exatos termos da política legislativa instituída pela Lei nº 14.112/2020.

C) DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL (PERICULUM IN MORA)

O perigo de dano, por sua vez, é **evidente e imediato**. O Requerente já são **alvo de diversas ações executivas e medidas constritivas**, que, se não suspensas, causarão **dano irreversível ao ciclo agrícola em curso e à própria subsistência da atividade rural**.

Dentre os atos mais graves, destacam-se:

- **Processos executivos ajuizados pela BANCO DO BRASIL** (0800196-82.2025.8.12.0055, 0801075-89.2025.8.12.0055, 0801266-37.2025.8.12.0055), com **risco evidente de medidas expropriatórias** diante da fase processual que se encontram;
- **Notificações reiteradas do Banco do Brasil**, com exigência de regularização imediata do débito, sob pena de medidas coercitivas;
- **Ações judicial da BINOVA** (autos nº 0800042-64.2025.8.12.0055) e **cobranças extrajudiciais de outros credores**, cobrando valores imediatamente do Requerente;



- Cobranças extrajudiciais e pressões realizadas por outros credores relevantes, dentre eles **CROPFIELD DO BRASIL S.A., COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO PARAÍSO LTDA. (Agrícola Paraíso)** e **GLP AGRÍCOLA LTDA.**, que, embora ainda não tenham ajuizado demandas judiciais até o presente momento, vêm promovendo reiteradas visitas à propriedade rural do Requerente, encaminhamento de notificações extrajudiciais e insistentes cobranças, circunstâncias que evidenciam a iminência de adoção de medidas judiciais e ampliam o cenário de instabilidade enfrentado pelo produtor, sobretudo em pleno período de colheita;
- **Situação ainda mais preocupante envolve a credora ADM DO BRASIL**, diante da frustração parcial da safra já constatada em laudo técnico, somada às **condutas adotadas pela empresa nas tratativas com o Sr. Felipe**, marcadas por pressões constantes, dificuldades operacionais na entrega da produção e intervenções que vêm impactando diretamente a dinâmica da colheita, verifica-se **risco concreto e iminente de agravamento da situação**, com possibilidade de adoção de medidas judiciais e constritivas capazes de comprometer de forma ainda mais severa a continuidade da atividade rural do Requerente.
- **Diversas outras ações que possibilitam ordens de busca, arresto ou penhora de bens móveis e imóveis essenciais** à colheita, transporte, manejo e comercialização da produção.

A manutenção desses atos levará à **quebra irremediável do ciclo produtivo, à impossibilidade de cumprimento de contratos futuros, à desestruturação patrimonial do empreendimento rural** e, sobretudo, ao **colapso social da atividade agrícola**, que sustenta direta e indiretamente dezenas de trabalhadores na região de Sonora/MS.



É nesse cenário de urgência e desproporção que se impõe o deferimento da medida cautelar pleiteada, com amparo no entendimento reiterado do STJ:

Não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 [...]. Aplica-se a ressalva final do art. 49, §3º, da LRF para permitir a permanência dos bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

A paralisação da colheita ou a constrição da produção neste momento crítico não atingirá apenas o patrimônio do Requerente, mas inviabilizará a própria geração de caixa necessária para o pagamento dos credores, circunstância que contraria diretamente a finalidade do sistema recuperacional previsto na Lei 11.101/2005.

D) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se o **deferimento da tutela cautelar de urgência**, para:

a) Determinar a imediata suspensão de todas as ações de execução atualmente em trâmite em desfavor do Requerente em conformidade com o Art. 20-B §1 da Lei 11.101/2005, em qualquer juízo ou instância;

b) Determinar a suspensão de quaisquer outros atos de constrição patrimonial, mesmo que não expressamente mencionados, que recaiam sobre bens móveis, imóveis ou valores do Requerente, enquanto pendente o procedimento de mediação prévia.



A urgência, a legalidade e a proporcionalidade da presente medida não são apenas compatíveis com o sistema jurídico pátrio, mas sim **necessárias à própria preservação da atividade produtiva, da função social da empresa rural e da boa-fé objetiva que rege as relações negociais e processuais.**

7. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos **305 do Código de Processo Civil e 20-B, IV, da Lei nº 11.101/2005**, requer o Requerente, com fundamento na urgência da situação e na necessidade de preservação da atividade produtiva rural, **o deferimento da presente tutela cautelar antecedente em caráter liminar, inaudita altera pars**, o seguinte:

a) Que seja **LIMINARMENTE DEFERIDA A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, determinando-se a **imediata suspensão por 60 dias determinada no Art. 20-B § 1 da Lei 11.101/2005, de todas as ações de execução atualmente em trâmite em desfavor do Requerente**, nos diversos juízos onde estejam propostas, inclusive aquelas ajuizadas pelos credores citados, nos termos do art. 20-B da LRF, vedando-se a prática de qualquer ato construtivo pelo prazo necessário à instauração e processamento da mediação prévia legalmente prevista;

b) Que seja ordenada a **suspensão de quaisquer outros atos de constrição patrimonial, ainda que não individualmente mencionados**, que recaírem sobre bens móveis, imóveis, valores ou produtos do Requerente, inclusive medidas de busca e apreensão, arrestos, bloqueios, penhoras, consolidações de propriedade e retenções indevidas, até que se ultimem as tratativas de mediação e eventual requerimento de

recuperação judicial, como forma de **garantir a integridade e continuidade da atividade agrícola e preservar os fins da Lei nº 11.101/2005.**

c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência quanto ao deferimento liminar da medida inaudita altera pars, requer-se, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade de resguardar a utilidade do provimento jurisdicional, seja determinada a realização de constatação prévia, a ser cumprida em caráter de máxima urgência, com a finalidade de verificação in loco da situação fática narrada na presente demanda, especialmente quanto à essencialidade dos bens, à continuidade da atividade produtiva rural e ao cenário de crise econômico-financeira enfrentado pelo Requerente;

Requer-se, ainda, que a referida diligência seja realizada com prioridade absoluta, diante do risco concreto e iminente de agravamento da situação, notadamente em razão da possibilidade de adoção de medidas constritivas por credores, em especial pela ADM DO BRASIL, conforme já amplamente demonstrado, o que poderá comprometer de forma irreversível a atividade rural antes mesmo da apreciação definitiva da tutela pleiteada.

Requerem, ao final, que sejam **intimados os credores diretamente envolvidos nas ações em trâmite**, para que se abstenham de praticar quaisquer medidas de constrição em face do Requerente, sob pena de responsabilização legal e nulidade dos atos praticados.

Protestam por provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente **documentos, laudos técnicos e ofícios dirigidos aos juízos**



onde tramitam as ações executivas, a fim de garantir o cumprimento da ordem de suspensão ora postulada.

Dá-se à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada¹.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cascavel, assinado e datado digitalmente.

BRUNO HENRIQUE MENDES DE SOUZA
OAB/PR 74.053

CAROLINE GALLON DA ROCHA
OAB/PR 112.498

¹ O valor atribuído à causa é meramente estimativo e fixado para fins de alçada, considerando a natureza da presente medida cautelar antecedente, que não possui conteúdo econômico imediato e visa, primordialmente, à preservação da atividade produtiva e à viabilização de tratativas negociais com os credores, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que, na hipótese de eventual ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, o valor da causa será oportunamente adequado ao montante integral do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, com o correspondente recolhimento das custas processuais complementares.